



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 21/06/2016

ITEM 56

TC-205/026/14

Prefeitura Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Henrique da Mota Barbosa.

Advogado(s): Emerson Alves Sene (OAB/SP nº 168.545).

Acompanha(m): TC-000205/126/14 e Expediente(s): TC-000377/012/14, TC-000378/012/14, TC-000380/012/14, TC-000382/012/14, TC-000418/012/14, TC-000419/012/14, TC-033162/026/14, TC-033164/026/14 e TC-004027/026/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO, exercício de 2014.

A fiscalização *in loco* a cargo da UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO/ UR-12 que, no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão às fls. 47/50, observou irregularidade em alguns itens:

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
ITEM A.3 - DO CONTROLE INTERNO
ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ITEM B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO
ITEM B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO
ITEM B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS
ITEM B.3.1 - ENSINO
ITEM B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO
ITEM B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA
ITEM B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
ITEM B.5.1 - ENCARGOS
ITEM B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE
ITEM B.6 - TESOURARIA/ ALMOXARIFADO/ BENS PATRIMONIAIS
ITEM C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO
ITEM C.2 - CONTRATOS
ITEM D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS
ITEM D.1.1 - LIVROS E REGISTROS
ITEM D.4 - DENÚNCIAS/ REPRESENTAÇÕES/ EXPEDIENTES
ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

SÍNTESE DO APURADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITENS	
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	24,47%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	59,4%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	103,48%
Percentual aplicado na Saúde:	28,23%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência: <i>déficit de:</i>	15,94%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	Não
Percentual de investimentos: (<i>investimentos + RCL</i>)	9,34%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Não
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Regime Ordinário / Especial Anual / Mensal)?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	43,79%

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 67/75, procurando esclarecer as situações verificadas pela Fiscalização.

A Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e o Ministério Público de Contas, concluíram para a emissão de parecer desfavorável. Para a ATJ a justificativa para o déficit orçamentário não procede tendo em vista que mesmo com a desconsideração dos valores devidos a diversos convênios que não foram pagos até o final do exercício, o município continua em situação desfavorável; ainda, o déficit financeiro aumentou, representando mais de três meses de arrecadação o que demonstra o desrespeito ao artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Finalmente, a falta de recolhimento dos encargos sociais com o INSS, a aplicação de 24,82% no Ensino, diante da recomposição no cálculo dos valores referentes aos restos a pagar de 2013 pagos em 2014 não computados no exercício passado, e, os recursos do FUNDEB com os profissionais do magistério em 59,40%, comprometem a totalidade das contas da Prefeitura.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO, exercício de 2014, apresentaram falhas que o responsável, em suas justificativas, não conseguiu afastar, maculando toda a gestão analisada.

O não recolhimento dos encargos sociais com o INSS e FGTS do exercício, demonstra o inadimplemento das obrigações, desatendendo o princípio da anualidade das contas.

As justificativas para o déficit orçamentário de 15,94% apurado pela Fiscalização não podem ser aceitas em conformidade à jurisprudência deste Tribunal a respeito, fato que desatende o equilíbrio destacado no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive, diante dos demais resultados financeiros e econômicos negativos, do aumento da dívida de curto prazo e da abertura de créditos adicionais sem a respectiva fonte de recursos.

A não aplicação dos mínimos legais no Ensino⁽¹⁾, infringiu o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 60, XII do A.D.C.T, respectivamente.

De outro modo, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com FUNDEB 100%, PESSOAL 43,79% e SAÚDE 28,23%.

Desta maneira e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame.

Oficie-se a origem, a margem deste parecer e por ofício, sobre as recomendações propostas pela ATJ e o MPC.

¹ Ensino 24,82%; FUNDEB - Magistério 59,4%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve a próxima Fiscalização verificar sobre as recomendações, além das informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado.

Encaminhem-se para o Ministério Público da Comarca cópia deste Parecer e das peças dos autos relacionadas.

Arquivem-se os Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 21 de junho de 2016.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

oz